

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: CONCORRÊNCIA N.º 00001/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS

VICINAIS, PAVIMENTAÇÃO E PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE

ON 30 149.

MOGEIRO - PB, CONFORME PLANILHA.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos,

inclusive a minuta do respectivo contrato.

#### PARECER

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade Concorrência, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PAVIMENTAÇÃO E PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO - PB, CONFORME PLANILHA.

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Concorrência.

#### 2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata Leis  $n^\circ$  8.666/93, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatórias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

# 3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 26 de Dezembro de 2023.

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
ASSESSOR JUNIOR
OAB-PB 14019



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto:

Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Concorrência n° 00001/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PAVIMENTAÇÃO E PASSAGEM MOLHADA

NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO - PB, CONFORME PLANILHA.

# PARECER JURÍDICO

# 1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguiemnto ao trâmite processual a esta assessoria juridica para analise do Concorrência nº 00001/2023 que objetiva CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PAVIMENTAÇÃO E PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO - PB, CONFORME PLANILHA.

A solicitação de parecer juridico final do Processo Administrativo em epigrafe. No que tange a fase externa vem instruido com os documentos edital, anexos, publicações, propostas de preços, documentos de habilitação, atas de proposta de preços e habilitação declaração de vencedor: SB DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 8.199.758,32.

#### 2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame juridico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata o art. 38 paragrafo unico da Lei nº 8.666/93, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respecitva declaração de existencia no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Lictações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art,. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual esta devidamente instruida, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatorias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

Quanto a lei complementarnº 123/2006 houve a observância aos artigos 42 usque 49 pertinentes a compras governamentais.

### 3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatorio esta em conformidade com a Lei de Licitaçoes e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos. Este é o parecer, s.m.j, restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com enfâse no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

- PB, 23 de Maio de 2024.

RICARDO JORGE DE MENEZES UNIOR

Assessor OAB-PB 140